



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.721475/2011-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.496 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2021  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

**IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPOSTOS ORGÂNICOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA APRESENTADOS ISOLADAMENTE.**

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

**Relatório**

Versa o presente processo sobre lançamento de multa pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não lançado, com cobertura de crédito, período de apuração

julho/2006 a setembro/2007, decorrente de erro de classificação fiscal de produtos saídos do estabelecimento.

Nos termos do relatório de autuação o contribuinte teria classificado incorretamente os seguintes produtos químicos:

1) “KRYTOX 1514” – Graxa ou óleo lubrificante – código adotado pelo contribuinte: 3907.2090 – reenquadramento pela fiscalização: 3403.99.00;

2) “TYZOR NBZ” – Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2905.19.29 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada pela substância *zirconium tetra nbutanolate* e pelo solvente nbutanol, na proporção de 16%, com classificação no código 3815.90.99;

3) “TYZOR GBA” Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2920.90.90 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada pela substância acetil acetato de titânio e pelos solventes IPA, BuOH e MeOH, na proporção de 25%, com classificação no código 3824.90.39;

4) “TYZOR IAM” Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2919.90.90 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada por um complexo orgânico de titanato e fosfato e pelos solventes IPA e EtOH, na proporção de 30%, com classificação no código 3824.90.39; e,

5) “TYZOR AA65” Contribuinte informa que se trata de substância pura de constituição química definida, com classificação no código 2920.90.90 – a fiscalização afirma que, segundo catálogo, tratar-se-ia de uma preparação formada pela substância acetil acetato de titânio tendo 65% de conteúdo ativo, e pelos solventes IPA e EtOH, na proporção de 35%, com classificação no código 3824.90.39.

Houve reconstituição da escrita fiscal com imputação dos débitos respectivos, inteiramente cobertos por créditos disponíveis, razão porque lançada apenas a multa do art. 80 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela legislação superveniente.

Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte, em impugnação, reconheceu o equívoco da classificação do produto denominado “KRYTOX 1514” e informou que estava providenciando o recolhimento da multa correspondente. Quanto aos demais produtos, contestou a classificação fiscal apontada pelo autuante, asseverando que se cuidavam de produtos com composição química definida, utilizados como agentes promotores de ligações/adesões, o que, em atenção às regras próprias, sinalizava o correto enquadramento fiscal por ele empregado, no Capítulo 29 da TIPI, segundo a respectiva Nota 1.a, ao fazer referência expressa aos compostos orgânicos de constituição definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; aduziu que a expressão “constituição química definida” é uma tradução da Lei de Proust ou Lei das Proporções Constantes; que somente substâncias de constituição química definida permitem representação por fórmula química, o que não ocorre com as misturas (preparações); que esses produtos são substâncias puras que geralmente encontram-se

dissolvidas em solvente, formando soluções, que, porém, não alteram suas moléculas; que o argumento da fiscalização que os produtos não são representados por diagrama estrutural único carece de fundamentação técnica, constituindo-se em presunção; e, que anexou laudos técnicos confeccionados pelos químicos responsáveis pelos produtos, acentuando que a autoridade fiscal não teria capacidade técnica para desconsiderá-los.

A DRJ Ribeirão Preto/SP rebateu a possibilidade de classificação dos produtos no Capítulo 29, como pretendia o recorrente, por não se constituírem em compostos orgânicos de constituição definida e apresentados isoladamente, segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), mantendo o lançamento mediante decisão assim ementada:

**“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPOSTOS ORGÂNICOS DE CONSTITUIÇÃO QUÍMICA DEFINIDA NÃO APRESENTADOS ISOLADAMENTE.**

Compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas, são classificados no Capítulo 29 da TIPI. Descaracterizada qualquer destas duas condições, exclui-se a possibilidade de enquadramento nesse Capítulo, ressalvadas as exceções expressamente indicadas na NCM.

**PRODUÇÃO DE PROVAS E PEDIDO DE PERÍCIAS.**

A apresentação de prova documental deve ser feita no momento da impugnação.

Indefere-se o pedido de diligência ou de perícia quando consideradas desnecessárias, por não vislumbrarem a possibilidade de produzirem informações adicionais úteis ao deslinde da contenda.”

Em recurso voluntário o contribuinte pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade da decisão recorrida, em razão da falta de apreciação de todas as provas documentais apresentadas em impugnação, e, no mérito, reprisou a argumentação lá deduzida.

Em sessão realizada em 20 de março de 2018, proferiu-se a Resolução n. **3401-001.372**, em que se converteu o julgamento em diligência para que que fossem respondidos os seguintes quesitos:

- 1) Informar a composição química dos produtos denominados “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, TYZOR IAM” e “TYZOR AA65”;
- 2) Considerando o conceito a seguir transcrito, responder à indagação subsequente:

*“Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.”*

- 2.1) Se os produtos “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, “TYZOR IAM” e “TYZOR AA65”, na forma em que comercializados, são compostos de constituição química definida e apresentam-se isoladamente ou são preparações químicas;
- 3) Informar se os produtos “TYZOR NBZ”, “TYZOR GBA”, “TYZOR IAM” e “TYZOR AA65”, na forma em que são comercializados, encontram-se dissolvidos em solvente;
- 4) Em caso positivo ao item anterior, informar se a adição desses solventes altera as moléculas desses produtos e formam soluções indissociáveis e, por consequência, desqualifica-os como compostos de constituição química definida e isolados;
- 5) Informar se os produtos em questão apresentam “diagrama estrutural único”; e,
- 6) Acaso tais produtos sejam, de fato, compostos de constituição química definida e apresentem-se isolados, informar se “TYZOR NBZ” é um alcoolato metálico, “TYZOR GBA” um éster de outro ácido, “TYZOR IAM” um éster fosfórico e “TYZOR AA65” um éster de outro ácido.

O que foi feito nos seguintes termos:

2.1) Informar a composição química dos produtos denominados "TYZOR NBZ", "TYZOR GBA", "TYZOR IAM" e "TYZOR AA-65";

**Resposta:** O produto **Tyzor® NBZ** é constituído principalmente por zirconato de tetra n-butila, na concentração de 87 a 93%, e n-butanol, como impureza do processo de fabricação. Pode conter ainda n-propanol residual, também oriundo do processo de fabricação.

O produto **Tyzor® GBA** é um complexo de Acetil Acetonato Titanato de Metila e n-Butila (Maior que 90%), uma cetona em equilíbrio com isopropanol, metanol e n-butanol, oriundos do processo de fabricação.

O produto **Tyzor® IAM** é um éster, produto da reação de transesterificação entre o Mono/di Butil Fosfato e o Tetra Isopropil Titanato. Consta na literatura que é constituído por complexo de Titânio (50-75%), 2-propanol (15-20%) e etanol (10-15%).

O produto **Tyzor® AA-65**, é um complexo de Acetilacetionato Titanato de Isopropila e Etila, Os alcoóis Isopropanol e Etanol, podem apresentar-se na forma livre, pois fazem parte do processo de fabricação e são necessários, para manter a estabilidade da molécula principal. O Etanol age como estabilizante da molécula principal cetona Tyzor® AA-65 e também como anticongelante.<sup>(22,23)</sup> Segundo literatura, o acetil acetionato pode estar presente na concentração entre 50-90% do peso total da solução.

2.2) Considerando o conceito a seguir transcrito, responder à indagação subsequente:

***"Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo."***

2.2.1) Se os produtos "TYZOR NBZ", "TYZOR GBA", "TYZOR IAM" e "TYZOR AA-65", na forma em que comercializados, são compostos de constituição química definida e apresentam-se isoladamente ou são preparações químicas?

Resposta: Os produtos "TYZOR NBZ", "TYZOR GBA", "TYZOR IAM" e "TYZOR AA-65" são compostos de constituição química definida, constituídos respectivamente por zirconato de tetra n-butila, Acetil Acetonato Titanato de Metila e n-Butila, éster, produto da reação de transesterificação entre o Mono/di Butil Fosfato e o Tetra Isopropil Titanato e complexo de Acetilacetionato Titanato de Isopropila e Etila. Os quatro produtos em tela apresentam apenas impurezas provenientes do processo de fabricação, ou seja, subprodutos da síntese ou solventes residuais que compõem o meio reacional.

2.3) Informar se os produtos "TYZOR NBZ", "TYZOR GBA", "TYZOR IAM" e "TYZOR AA-65", na forma em que são comercializados, encontram-se dissolvidos em solventes;

Resposta: Não. Conforme explicitado ao longo do presente relatório técnico, os produtos "TYZOR NBZ", "TYZOR GBA", "TYZOR IAM" e "TYZOR AA-65" se encontram em equilíbrio com os alcoóis n-butanol e n-propanol ("TYZOR NBZ"), isopropanol, metanol e n-butanol ("TYZOR GBA"), 2-propanol e etanol ("TYZOR IAM") e isopropanol e etanol ("TYZOR AA-65"). Cabe ressaltar que tais compostos não estão "dissolvendo" os sais. São gerados no processo de síntese ou fazem parte do meio reacional. Assim sendo, não alteram as moléculas dos produtos e nem formam soluções indissociáveis. E ainda, agem como estabilizantes, no sentido de garantir que tais moléculas se mantenham na forma sintetizada, ou seja, mantendo suas constituições químicas definidas.

2.4) Em caso positivo ao item anterior, informar se a adição desses solventes altera as moléculas desses produtos e formam soluções indissociáveis e, por consequência, desqualifica-os como compostos de constituição química definida e isolados;

Resposta: Já respondido acima.

2.5) Informar se os produtos em questão apresentam "diagrama estrutural único"; e,

Resposta: Nesse contexto, entende-se que diagrama estrutural único seja a fórmula química estrutural dos compostos. Nesse caso, sim. Os quatro produtos apresentam diagrama estrutural único, já apresentado no presente Relatório Técnico.

2.6) Acaso tais produtos sejam, de fato, compostos de constituição química definida e apresentem-se isolados, informar se "TYZOR NBZ" é um álcoolato metálico, "TYZOR GBA" é um éster de outro ácido, "TYZOR IAM" é um éster fosfórico e "TYZOR AA-65" é um éster de outro ácido.

Resposta: O produto "TYZOR NBZ" é classificado quimicamente como um álcoolato metálico, mais especificamente, um Tetrabutílzirconato. "TYZOR GBA" é complexo quelato de titânio, um acetilacetionato de titânio. "TYZOR IAM" é um éster de ácido fosfórico e o "TYZOR AA-65" é um complexo de Acetilacetionato Titanato de Isopropila e Etila.

Intimada do resultado da diligência, a representante apresenta petição de fls. 579-583 em que aduz:

Diante de tais esclarecimentos, resta incontestável que os produtos da família Tyzor (NBZ, IAM, GBA E AA-65) atendem a todos os requisitos previstos no Capítulo 29 da NCM/SH e, conseqüentemente, há que se concluir pela correção da classificação realizada pela Recorrente e a necessária anulação do Auto de Infração vergastado, em sua integralidade.

Trata-se de análise científica, realizada por Instituto com conhecimento técnico e certificação de cunho nacional, ou seja, prova juridicamente válida e incontestável de que as definições utilizadas pela Recorrente à época são corretas e devem prevalecer sobre as conclusões infundadas e meramente pressupostas pela D. Autoridade Fiscal.

Isso porque, ao contrário da análise superficial e infundada do presente AIIM, restou confirmado cientificamente no Relatório / Laudo que os referidos produtos são substâncias de constituição química definidas, no exatos termos colocados na Nota “1.a”, do Capítulo 29, da NCM/SH.

(...)

Dessa forma, ante a insubsistência dos elementos basilares para interpretação defendida pela Autoridade Fiscal e mantida pela C. 8ª Turma da DRJ/RPO, bem como a incontestável conclusão do Relatório Técnico / Laudo Pericial produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, que corrobora integralmente as razões da Recorrente, não pode prosperar a constituição do crédito tributário ora combatido, sendo inquestionável a necessidade de cancelamento integral do Auto de Infração ora combatido, através da reforma do v. acórdão ora guerreado, posto que os produtos da família Tyzor (NBZ, IAM, GBA E AA-65) atendem a todos os requisitos previstos no Capítulo 29 da NCM/SH.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O Recurso é tempestivo, interposto por procuradores devidamente constituídos, e preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele passo a conhecer.

O resultado da diligência consubstanciado no laudo pericial de fls. 554-569, corrobora a qualificação fiscal adotada pela Recorrente no capítulo 29 da NCM:

Para os efeitos de classificação na NCM, os conceitos aplicáveis tem base nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovada pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008. Consta ali:

## **Capítulo 29**

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

(...)

(...)

## **CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do Capítulo.

A) Compostos de constituição química definida (Nota 1 do Capítulo) Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

(...)

Assim, diante das conclusões do laudo pericial, e como se trata de lançamento de multa pelo IPI não lançado decorrente de erro de classificação fiscal de produtos saídos do estabelecimento da contribuinte, assiste razão à recorrente, uma vez que o composto de

constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único, o que atrai a classificação para o Capítulo 29.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e, no mérito, voto por dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco